



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Distribuição por Dependência ao Processo 1004193-94.2016.8.26.0191

“Os limites da tolerância e da paciência  
foram há muito esgotados”<sup>1</sup>

O **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS** vem, nos termos dos artigos 37 inciso XXI, 173 inciso III e 175 da Constituição Federal, **arts.31 e 188** da *Lei Complementar Municipal 164/05*, art.300 do CPC, *art.12 da Lei Federal 7347/75* e **arts.** 10 incisos X e XII e 11 inciso II da *Lei Federal 8.429/92* ofertar a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
c/c  
LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

1) **JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON – PREFEITO MUNICIPAL**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG 4.362.949-13 e CPF **448.139.028-04**, com domicílio profissional no Palácio da Uva, sede da Administração desta municipalidade, Avenida Rui Barbosa, 315, CEP 08529-200;

<sup>1</sup> Expressão utilizada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Mussi em 15/12/2015 ao expressar seu voto negando a Ordem de Habeas Corpus em favor de Marcelo Bahia Odebrecht quando do Julgamento do HC nº 339037 PR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**I. DOS FATOS OCORRIDOS ATÉ 2017:**

Inicialmente, a Fazenda frisa que a presente Ação de Improbidade tem como pano de fundo o Contrato Administrativo **VENCIDO** entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a Radial Transportes Coletivos e que tem por objeto a concessão de serviços de transportes urbanos municipais.

Isto porque já é de conhecimento público e notório que tal contrato vigeria ATÉ 1995 sendo que a partir de 1996 ele PERMANECEU sendo aditivado e aditado em claro e franco descumprimento à lei federal das concessões (lei federal 8987/95).

Em 1996 ele foi aditado pelo prazo de 10 anos por José Carlos Fernandes Chacon, tendo em 2005 tal pacto NOVAMENTE sido ilegalmente prorrogado por Jorge Abissamra.

Para apurar toda esta situação ilícita foi instaurada, no ano de 2016, Sindicância Municipal autuada sob o Processo Administrativo 9094/2015, tendo a Comissão de Sindicância sido designada por meio da Portaria 29.294/2016.

A Sindicância para apurar a legalidade do Contrato entre o Município e a Radial foi instaurada através da Portaria 29.256/2016 (doc.1).

A Portaria de instalação da referida Sindicância foi lavrada em 27/01/2016, tendo a Radial sido citada em 25/02/2016 para apresentar defesa (doc.1).

A Radial, por sua vez, juntou na Sindicância a Procuração outorgada a sua advogada bem como teve vista dos autos, tendo ainda, apresentado defesa às fls.180/196 do referido processo administrativo agora juntado.

Nestas linhas, e em 10/06/2016 (há MAIS de um ano) atrás, a Comissão de Sindicância deliberou pela possibilidade de aplicação da Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anti-Corrupção) ao presente caso concreto, conforme fls.280 do Processo Administrativo 9094/2015.

E justamente por isso a Comissão Sindicante houve por bem deferir novo prazo à Radial para que se manifestasse acerca deste fato, tendo a Radial novamente sido citada 13/06/2016 para o fim de se defender desta exclusiva questão, notadamente, a incidência ou não da Lei Federal 12.843/2013 a citada Sindicância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No entanto, ultrapassado tal prazo, e em 14/07/2016, a Radial não exarou qualquer manifestação sobre tal questão jurídica.

Por isso, e na mesma data, foi exarado o Relatório da Comissão Municipal de Sindicância sobre o caso concreto, Relatório este que inclusive embasou a presente Ação de Improbidade.

No citado Relatório, a Comissão de Sindicância;

i) **rejeitou** a defesa oposta pela Radial, e as teses por ela ventiladas;

ii) **reconheceu** a ilegalidade e inconstitucionalidade da situação de fato aqui observada, bem como o caráter ilícito de TODOS os aditivos contratuais fornecidos à Radial DESDE 1996;

iii) **propôs** fossem impostas à Radial uma série de sanções, dentre as quais a Multa de **R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais)**, prevista na Lei Federal 12.846/2013 bem como a suspensão do direito da Radial e de seus sócios participarem das licitações no âmbito desta municipalidade por 02 (dois) anos;

iv) **fundamentou** de modo INDIVIDUALIZADO e PROPORCIONAL cada uma das sanções impostas à Radial;

v) **visualizou** o ***Estado Inconstitucional de Coisas*** no presente caso concreto e a captura do interesse público, já que NENHUM Prefeito Municipal DESDE 1996 se propôs a licitar o serviço de transporte municipal;

vi) **vislumbrou** a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes políticos que haviam beneficiado à Radial DESDE 1996.

E foi neste momento em que os agentes políticos passaram a se movimentar para beneficiar a Radial.

O Ex-Prefeito José Izidro Neto, como forma de tentar “segurar” a Sindicância (o obter favores ilícitos da Radial para sua campanha”, i) recebeu o pedido de suspeição dos Procuradores Municipais que relataram a Sindicância e ii) SUSPENDEU a referida Sindicância.

No intuito de viabilizar a análise da “suspeição” arguida foi instaurado APÓS o relatório da Comissão Sindicante o Processo Administrativo 14.009/2016 (doc.2)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II. DO INQUÉRITO POLICIAL 0005584-04.2016.8.26.0191**

Buscando paralisar as apurações levadas a efeito na Sindicância 9094/2015, em 15/09/2016, a Radial Transportes Coletivos protocolou Notícia Crime contra os Procuradores que faziam parte da Comissão Sindicante (doc.3).

O Inquérito foi instaurado e autuado sob o número 0005584-04.2016.8.26.0191.

Na referida “Notícia Crime”, a Radial arguiu que os Procuradores agiram de modo ilegal na Sindicância 9094/2015, tentando imputar aos Procuradores Municipais o crime de Abuso de Autoridade.

**III. DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA SUSPEIÇÃO**

O incidente de Suspeição foi autuado sob o Processo Administrativo 14.009/2016.

E já em **28 de Dezembro de 2016**, o então Corregedor do Município, Dr. Francisco Antônio Nunes de Siqueira, analisando os fundamentos aduzidos pela empresa requerente, entendeu que os Procuradores Municipais não eram suspeitos (doc.2).

O digníssimo Corregedor encaminhou os autos do Processo 14.009/2016 para o então Prefeito José Izidro Neto.

E, em ato contínuo, no mesmo dia 28/12/2016, Izidro acolheu o Parecer do digníssimo Corregedor, reconhecendo que **NÃO** havia qualquer suspeição dos Procuradores Municipais para apreciar a Sindicância 9094/2015.

Portanto, **DESDE Dezembro de 2016** a autoridade administrativa máxima, notadamente, o então Prefeito Municipal José Izidro Neto, **NÃO** reconheceu qualquer atuação ilícita por parte dos Procuradores Municipais na Sindicância 9094/2015.

**IV. DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 1004193-  
94.2016.8.26.0191**

Por força da lentidão dolosa do ex-Prefeito José Izidro em julgar a Sindicância 9094/2015 e por constatar que o então Alcaide viria favorecendo à Radial, o Ministério Público Estadual propôs em Dezembro de 2016, a Ação de Improbidade Administrativa 1004193-94.2016.8.26.0191 (doc.4).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**V. DOS FATOS OCORRIDOS EM 2017:**

Já em Janeiro de 2017, resolvida a questão da Suspeição arguída pela Radial (e seus sócios), CURIOSAMENTE a Sindicância 9094/2015, que estava PARADA e, portanto sendo “cozinhada” por José Izidro Neto, voltou a ser movimentada pelo atual Secretário Municipal de Governo, Haroldo Camargo (doc.1).

Todavia, e como se observa em qualquer sistema político em que corrupção impera (tal qual o da cidade de Ferraz de Vasconcelos), não seria difícil de se antever que o atual governo permaneceria criando ilícitas benesses à Radial, tal como vem fazendo ATÉ os presentes dias.

Após ser nomeado Prefeito no ano de 2017, Chacon teve ciência da ilícita situação da Radial no Município, fato este que resultou inclusive na Portaria 31.096/2017 (doc.5).

Contudo, **SEM** julgar a Sindicância 9094/2015, o Secretário de Governo devolveu os referidos autos à Comissão de Sindicância.

E em 19/01/2017 remeteu os autos ao gabinete do Prefeito informando que ele, na qualidade de autoridade administrativa competente, deveria JULGAR tal procedimento (doc.1).

A partir daí, então, começam a ser verificados os favores ilícitos de José Carlos Fernandes Chacon para com a Radial.

Em 26/01/2017, SEM julgar a Sindicância 9094/2015, José Carlos Fernandes Chacon “admitiu” o “**recurso**” da Radial no Efeito SUSPENSIVO(doc1).

Ou seja: Chacon deu “efeito suspensivo” ao recurso administrativo da Radial SEM sequer julgar a Sindicância 9094/2015, conforme fls.397 da Sindicância, retornando os autos do referido Processo para a Comissão Sindicante(doc.1).

Entretanto, e buscando conferir um resultado final para tal Sindicância, os Procuradores Marcus e Gabriel agendaram para **07/03/2017** uma reunião com o atual Prefeito Municipal justamente para tentar esclarecer o imbróglio jurídico que estava ocorrendo.

Assim se fez e tal reunião ocorreu em **07/03/2017** na presença, inclusive, do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Claudio Albuquerque Grandmaison.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na referida reunião os Procuradores Municipais Marcus e Gabriel explicaram ao Prefeito Chacon que ele deveria, essencialmente, julgar o Processo Administrativo 9094/2015, acolhendo ou rejeitando o parecer da Comissão de Sindicância.

E justamente por isso, APÓS a reunião, e em **07/03/2017**, o Procurador Gabriel remeteu NOVAMENTE o Processo Administrativo 9094/2015 ao gabinete do Prefeito Municipal para que ele *JULGASSE* a referida Sindicância.

Não obstante, em **20/03/2017**, ao receber o Processo Administrativo 9094/2015, Chacon nele despachou às fls.399/401 informando que o Procurador Gabriel teria sido *insolente* ao requerer que o agora Prefeito julgasse tal Sindicância.

E, ao invés de julgar o Processo Administrativo 9094/2015, José Carlos Fernandes Chacon determinou a instauração de Sindicância contra o Procurador Gabriel.

Acrescente-se que TODOS os questionamentos formulados por Chacon já haviam sido rejeitados pelo então Corregedor Geral do Município em 28/12/2016 no bojo do Processo Administrativo (doc.4).

Além disso, em **29/03/2017** na Ação de Improbidade Administrativa 1004193-94.2016.8.26.0191, Chacon, valendo-se da Procuradora Municipal Fernanda Beságio Ruiz, informou que no bojo do Processo Administrativo 1343/2017 teria sido criada uma “Comissão Especial” para a obtenção de estudos técnicos que subsidiariam a licitação do transporte coletivo municipal(doc.5).

No entanto, o que José Carlos Chacon não informou a aquele juízo que o Processo Administrativo 1343/2017 encontra-se **PARALISADO** desde 01/02/2017, e portanto, há aproximadamente 08 (OITO) meses (doc.6).

Dito de modo simples: Chacon informou ao juízo que estavam sendo adotadas as medidas administrativas para que fosse formalizada a licitação do transporte coletivo SENDO que o processo administrativo 1343/2017 relativo a estes providências administrativas encontra-se PARADO há 08 (oito) meses.

Além, em **15/05/2017**, a Câmara Municipal requereu do atual Alcaide, no bojo do Requerimento 113/2017, informações acerca do andamento tanto da i) Sindicância formalizada no Processo Administrativo 9094/15 quanto da ii) licitação relativa ao serviço de transporte coletivo de ônibus (doc.7).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E em 30/05/2017, o Município *Emendou a Petição Inicial* da Ação de Improbidade Administrativa 1004193-94.2016.8.26.0191, a fim de incluir José Carlos Fernandes Chacon como réu da referida Ação(doc.8).

O Município arguiu como Causa de Pedir, o fato dele não julgar a Sindicância 9094/2015 no intuito de favorecer ilicitamente à Radial.

Já em **07/06/2017**, o Ministério Público formalizou Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 0005584-04.2016.8.26.0191(doc.04).

Na referida Promoção, a digníssima e sempre brilhante membra do *Parquet* Estadual, douta Promotora de Justiça Carla Borges Honório sustentou que a atuação dos Procuradores Municipais na Sindicância 9094/2015 foi lícita.

Seguindo-se, já em 26/06/2017, Chacon respondeu a Câmara Municipal aduzindo que i)a Sindicância 9094/2015 NÃO estava julgada até aquela data e que ii)havia formulado questionamentos acerca da legalidade do referido procedimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos (doc.9).

Repita-se: Tais questionamentos JÁ haviam sido resolvidos no bojo do Processo Administrativo 14009/2016 sendo que as supostas nulidades arguidas pela Radial foram, inclusive, rejeitadas pelo Ministério Público no Inquérito Policial 0005584-04.2016.8.26.0191.

Detalhe: os “requerimentos” em questão já haviam sido esclarecidos e rejeitados pelo então Corregedor Geral do Município, Dr.Francisco Antônio Nunes de Siqueira, em Dezembro de 2016 no Processo Administrativo 14009/16 (doc.4).

E em 29/06/2017 o juízo da 3ª Vara de Ferraz entendeu que Chacon deveria figurar como réu da Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 (doc.10).

E para reverter tal decisão, em **01/08/2017** e em 17/08/2017 a Radial e Chacon apresentaram os Agravos de Instrumento **2146632-68.2017.8.26.0000** e 2159204-56.2017.8.26.0000 (docs.11 e 12).

Perante o juízo de 1ª(primeira) instância, Chacon apresentou Resposta Preliminar em 17/08/2017 (doc.13).

E em ambas as manifestações, para além dos fundamentos de índole processual, Chacon aduziu em ambas que não julgou a Sindicância 9094/2015 já que seria necessário resolver o “incidente de Suspeição” arguido pela Radial(Docs.11 e 13).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Detalhe; referido “incidente” já estava resolvido no Processo Administrativo DESDE 28/12/2016 (doc.4).

E em 03/08/2017, 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP deferiu Liminar para suspender os efeitos da decisão que viabilizou a inclusão de Chacon no pólo passivo da Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 (doc.14).

Já nos dias **30/08/2017 e 31/08/2017**, os Procuradores Municipais Marcus Vinicius Santana Matos Lopes e Gabriel Nascimento Lins de Oliveira tentaram, SEM sucesso, ter vista do Processo Administrativo 9094/2015, SEM sucesso (docs.15, 16 e 17).

E segundo informações do atual Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Bruno Daniel da Silva Oliveira, o atual Alcaide teria designado a Procuradora Municipal Fernanda Besagio Ruiz Ramos para atuar na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 (docs.15,16 e 17).

Detalhe: a Procuradora Municipal Fernanda Besagio Ruiz Ramos é responsável pelo Contencioso TRABALHISTA da Procuradoria Municipal (doc.18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25).

Assim, a fim de sanar as limitações de ordem processual arguídas pela Radial e por Chacon na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 e no Agravo de Instrumento **2146632-68.2017.8.26.0000** e 2159204-56.2017.8.26.0000 e, buscando unicamente apurar a conduta dele agora em 2017, é que é proposta a presente Ação de Improbidade de modo totalmente autônomo.

**V. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CHACON**

Relatados os fatos, a Fazenda vem individualizar a conduta de José Carlos Fernandes Chacon, que legitima o manejo da presente.

E de modo bem objetivo, a Fazenda imputa a Chacon a conduta dolosa e omissiva, constatada DESDE 01/01/2017, de NÃO julgar o Relatório da Comissão de Sindicância formalizado no bojo do Processo Administrativo 9094/2015.

Desta forma, a Fazenda imputa a José Carlos Fernandes Chacon a dolosa, e intencional, omissão em **JULGAR e DECIDIR** o Relatório da Comissão de Sindicância exposto no bojo do Processo Administrativo 9094/2015 ao longo destes 08 (oito) meses do ano de 2017.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A dolosa e proposital omissão de José Carlos Fernandes Chacon em exercer seu mister enquanto Autoridade Administrativa, pode ser aferida pela análise de 08 (oito) fatos praticados por ele.

Com efeito, o 1º(primeiro) fato que demonstra a inequívoca ciência de Chacon acerca da necessidade de julgar a Sindicância 9094/2015 decorre, essencialmente, do fato dele ter emitido a Portaria 31.096/2017, destinada a formalização dos trâmites administrativos destinados a licitar a concessão do serviço de transporte coletivo municipal.

Assim, Chacon entendeu que a situação jurídica da Radial no Município era ilícita a ponto, inclusive, de formalizar a Portaria 31.096/2017.

Saliente-se que a Sindicância 9094/2015 analisou exatamente tal contrato administrativo e, de igual modo, propôs sanções a Radial pela situação ilícita igualmente reconhecida na Portaria 31.096/2017.

Logo, e estando plena e inequivocamente ciente de que a Radial vem explorando ilicitamente a concessão de serviço de transporte coletivo, deveria Chacon JULGAR se devem, ou não, serem impostas à Radial as sanções propostas pela Comissão de Sindicância no Processo Administrativo 9094/2015.

O 2º(segundo) elemento que denota o gritante e latente intuito de Chacon em NÃO julgar a Sindicância 9094/2015 decorre, justamente, da leitura e inteligência, da 1ª(primeira) manifestação dele, datada de 26/01/2017.

É que, SEM julgar a Sindicância, Chacon deferiu “EFEITO SUSPENSIVO” ao suposto “recurso” atravessado pela Radial.

Vê-se, pois, que o dolo de Chacon em favorecer à Radial é tamanho que, mesmo SEM exercer sua atribuição legal de Autoridade Administrativa Municipal máxima, ele simplesmente conferiu “EFEITO SUSPENSIVO” a manifestação da Radial SEM, anteriormente, julgar a Sindicância.

Ou seja: no intuito de favorecer à Radial, Chacon fez questão de conferir “Efeito Suspensivo” à manifestação dela SEM, contudo, julgar o Relatório da Comissão Sindicante.

Verifica-se, pois, que não poderia ele admitir o “recurso” da Radial SEM antes decidir a referida Sindicância, ficando claro e evidente que tal “decisão administrativa” foi feita JUSTAMENTE para ajudar a Radial a permanecer explorando ilicitamente o transporte público municipal.

Chacon, simplesmente, vem tergiversando em sua obrigação de julgar o Processo Sindicante 9094/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A 3ª(terceira) conduta de Chacon que denota que ele NÃO quer julgar a Sindicância 9094/2015 decorre da reunião realizada entre ele e os Procuradores Municipais, ocorrida em 07/03/2017.

Isto porque em tal reunião, os Procuradores Marcus e Gabriel informaram CATEGORICA e CLARAMENTE a Chacon acerca de sua obrigação tão somente de JULGAR o Processo Administrativo 9094/2015.

Dito de forma simples: Chacon foi alertado PESSOALMENTE de sua obrigação legal de julgar o Processo 9094/2015 sendo que ATÉ hoje não o fez.

Não há, assim, qualquer escusa dele no sentido de que não sabia que devia julgar tal processo justamente porque o áudio aqui juntado denota, claramente, que ele foi alertado ESPECIFICAMENTE acerca de sua obrigação de julgar tal processo sindicante.

No entanto, um 4º(quarto) fato REFORÇA o dolo, e a conduta omissiva de Chacon, de não julgar a Sindicância 9094/2015.

É que ao receber o Processo Administrativo 9094/2015, Chacon nele despachou às fls.399/401 SEM julgar a Sindicância.

Mas, ao revés, Chacon informou que o Procurador Gabriel teria sido *insolente* ao requerer que o agora Prefeito julgasse tal Sindicância.

E, ao invés de julgar o Processo Administrativo 9094/2015, José Carlos Fernandes Chacon determinou a instauração de Sindicância contra o Procurador Gabriel.

Ora, caro magistrado, o Prefeito pela 4ª (quarta) vez, atendendo ilicitamente aos interesses da Radial, **DEIXOU** de cumprir seu dever de ofício, que seria julgar a Sindicância 9094/2015 e ainda TENTA punir o Procurador Municipal que lhe remeteu os autos.

Vê-se, pois, que o atual Prefeito agiu em claro **EXCESSO** de poder, ao determinar de modo imotivado a instauração de Sindicância contra o Procurador Municipal que lhe enviou o Processo Administrativo 9094/2015.

Além disso, em sua “decisão” de fls.399/401 o senhor José Carlos Fernandes Chacon ainda formula questionamentos direcionados a tentar **anular** tal Sindicância justamente para atender aos pouco republicanos.

Detalhe: Esses questionamentos já haviam sido respondidos no Processo Administrativo 14009/2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Verifica-se, desta forma, que o ato intimidatório de José Carlos Chacon em face dos procuradores municipais se destina, essencialmente, a fomentar a ilícita situação da Radial que PERMANECE explorando o transporte coletivo municipal **SEM** licitação.

Saliente-se, por necessário, que tal paralisação e a inequívoca INAÇÃO de José Carlos Fernandes Chacon em i) punir a Radial, pela atual situação ilícita em que esta empresa se encontra e ii) realizar a licitação do transporte coletivo não é gratuita mas, ao contrário, tem como objetivo único e exclusivo perpetuar a permanência desta empresa na atual situação em que já se encontra.

Não se perca de vista, por necessário, que o próprio Chacon JÁ reconheceu a ilícita situação da Radial nesta municipalidade em uma série de entrevistas à imprensa, o que não deixa dúvida no sentido de que seus atos aqui observados são DOLOSOS e INTENCIONALMENTE direcionados para o fim de “ajudar” a Radial.

Vê-se, pois, que as ardis manobras adotadas por Chacon i) TANTO no Processo Administrativo 9094/2015 ii) QUANTO no Processo Administrativo 1343/2017 provam seu cristalino e consciente DOLO em postergar a ilícita permanência da Radial enquanto concessionária do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros.

Além disso, o Dolo de Chacon se observa, igualmente, quando se vê que ele, por suas próprias mãos, informou ao Poder Judiciário em 29/03/2017, no bojo da Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 que estava adotando as providências legais para licitar o serviço de transporte coletivo sendo que, passados MAIS de 08 (OITO) meses, nenhuma providência foi adotada.

Outro ato doloso de Chacon, igualmente destinado a favorecer à Radial, foi justamente informar ao Poder Judiciário na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 e no Agravo de Instrumento 2159204-56.2017.8.26.0000 que a Sindicância 9094/2015 não fora julgada por força da suposta suspeição dos Procuradores Municipais, sendo que a suspeição em tela JÁ estava resolvida no bojo do Processo Administrativo 14009/2016.

Observa-se, pois, que Chacon presta informações MENTIROsas ao Poder Judiciário justamente para NÃO ser obrigado a julgar o Processo Sindicante 9094/2015.

O Dolo de Chacon é, igualmente aferível, quando se vê que ele respondeu ao Requerimento 113/2017 da Câmara Municipal se utilizando da suposta suspeição dos Procuradores Municipais como desculpa para não julgar o Processo Sindicante 9094/2015 sendo que, reitera-se, a Suspeição arguída fora superada no bojo do Processo Administrativo 14009/2016.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Enxerga-se, desta forma, que há 08 (oito) meses, Chacon embaraça e protela o julgamento da Sindicância 9094/2015, prestando inclusive informações FALSAS tanto à Câmara de Vereadores QUANTO ao Poder Judiciário para justificar sua inação.

Todavia, o que se enxerga é que tal inatividade não é gratuita, mas, ao revés, movida por mesquinhos e vergonhosos interesses pouco republicanos do atual Alcaíde.

Agregue-se MAIS um fundamento que ajuda a explicar a inação de Chacon em face da Sindicância 9094/2015.

É que a estreita relação entre ele e a empresa Radial fica claro, inclusive, quando se observa que a referida empresa interpôs o Agravo de Instrumento 2146632-68.2017.8.26.0000 a fim de que Chacon não fosse incluído como réu da Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191.

Ou seja: a Radial DEFENDE claramente, perante o TJ/SP, interesse processual direto de José Carlos Fernandes Chacon.

Dito de forma simples: A concessionária do transporte público literalmente ADVOGA em favor de Chacon no bojo do Agravo de Instrumento 2146632-68.2017.8.26.0000.

Tal fato não deixa dúvida de que Chacon NÃO julga a Sindicância 9094/2015 pelos interesses que existem entre ambos e que aparentam ser nada republicanos.

Traz-se, ainda, MAIS um elemento que demonstra o Dolo de Chacon.

É que Chacon se escora em suposta “SUSPEIÇÃO” da Comissão Sindicante sendo que o próprio Ministério Público, no bojo do Inquérito Policial 0005584-04.2016.8.26.0191, já reconheceu que os Procuradores Municipais atuaram totalmente dentro da legalidade no Processo Administrativo 9094/2015.

Portanto, TANTO o Corregedor Municipal QUANTO o Ministério Público não verificaram qualquer atuação ilícita dos Procuradores na Sindicância 9094/2015, o que denota que Chacon se “apega” a este fundamento por estar mancomunado com a Radial.

Ademais, caso julgue o mérito da Sindicância 9094/2015, Chacon terá NECESSARIAMENTE que se decidir se irá, ou não, impor à Radial às sanções propostas pela Comissão Sindicante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ressalte-se um último elemento, a demonstrar o Dolo de Chacon em não julgar a Sindicância 9094/2015.

Trata-se, com efeito, do fato dele, por meio do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, NÃO permitir que os Procuradores Municipais Marcus e Gabriel NÃO pudessem, sequer, analisar o atual estado do Processo Administrativo 9094/2015.

Ou seja: Chacon não quer que os Procuradores Municipais analisem o estado do Processo Administrativo 9094/2015 justamente para favorecer à Radial e para inviabilizar que a Procuradoria Municipal possa sindicá-los seus atos.

Não se olvida, pois, que APENAS o Poder Judiciário será capaz de sanar as situações aqui observadas já que os estreitos vínculos entre Jose Carlos Fernandes Chacon e a Radial IMPEDEM que a Sindicância 9094/2015 seja JULGADA e que o Processo Administrativo 1343/2017 tenha curso.

Por fim, a Fazenda neste momento PROVA que DESDE que assumiu o governo, Chacon julgou OUTRAS Sindicâncias, o que denota que sua postura aqui atacada é DOLOSA e INTENCIONALMENTE direcionada a favorecer tal empresa.

Frise-se, também, que o Dolo de Chacon se afere quando se vê que ele teria designado a Procuradora Municipal Fernanda Besagio Ruiz Ramos para atuar na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 e nos Agravos de Instrumento **2146632-68.2017.8.26.0000** e 2159204-56.2017.8.26.0000.

É que não há qualquer fundamento jurídico ou legal para Chacon designar a Procuradora Municipal responsável pelo Contencioso Trabalhista para atuar ESPECIFICAMENTE na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 e nos Agravos de Instrumento 2146632-68.2017.8.26.0000 e 2159204-56.2017.8.26.0000.

Vê-se, pois, que a ÚNICA explicação para tal “escolha” é, justamente, tentar desestabilizar a atuação firme da Procuradoria Municipal na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 e nos Agravos de Instrumento 2146632-68.2017.8.26.0000 e 2159204-56.2017.8.26.0000.

Isto porque não faz sentido que Chacon coloque a responsável pelo Contencioso Trabalhista para atuar ESPECIFICAMENTE no Processo de improbidade em que ele é réu.

Além disso, o fato de ter sido alocado como réu na Ação de Improbidade Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 impede que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Chacon designe qualquer Procurador para atuar no feito justamente pelo claro, e gritante, **conflito de interesses** expostos na causa.

É que o interesse da Municipalidade na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 colide com o de Chacon, de modo que por este fundamento, não detém ele qualquer prerrogativa para decidir qual Procurador Municipal atuará no feito.

Ademais, parece nítido que Chacon não quer que os atuais Procuradores Municipais atuem na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191, fato este que denota inclusive que ele busca interferir na atuação da Procuradoria Municipal, fato este que não se admite.

Dito de forma simples: o réu Chacon não quer que a Procuradoria Municipal atue contra seus interesses na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191.

Além disso, milita contra o Princípio da Eficiência Administrativa o fato de Chacon designar a Procuradora Fernanda para atuar na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 sendo que ela JÁ é responsável pelo contencioso trabalhista da Municipalidade.

Pontue-se, também, que tal escolha não foi feita às claras, já que NÃO foi editada qualquer Portaria ou Decreto contendo tal designação, fato este que não deixa dúvida acerca do Dolo de Chacon em “delegar” a Dra.Fernanda a Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191.

Frise-se, também, que a Procuradora Fernanda Besagio Ruiz Ramos é ré na Ação de improbidade administrativa 0004503-64.2009.8.26.0191 por fraude licitatória (docs.26).

Causa espécie, assim, que Chacon designe para atuar na Ação de Improbidade 1004193-94.2016.8.26.0191 pessoa contra quem pesam fortíssimos indícios da prática de atos de improbidade, fato este que apenas demonstra que tal escolha não foi gratuita.

Por fim, é de se lembrar que enquanto nada for feito por este egrégio Poder Judiciário, Chacon continuará adotando todos os meios administrativos possíveis para beneficiar tal empresa.

Por último, a Procuradoria salienta que os Procuradores Marcus e Gabriel souberam que a Radial teria “ajudado” a campanha de José Carlos Fernandes Chacon, fato este que igualmente ajuda a explicar a inação do atual Prefeito em face da referida empresa.

Mencione-se que as condutas de Chacon se amolda ao tipo do art.10 inciso X da Lei Federal 8429/92, *litteris*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo *ou renda*, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Ademais, ao deixar de julgar a Sindicância 9094/2015, o fato de Chacon não julgar a Sindicância 9094/2015 faz com que a Radial permaneça enriquecendo ilícitamente, seja porque permanece explorando ilícitamente a concessão de transportes municipais seja porque impede a constituição da multa proposta no relatório da referida Sindicância.

E em assim agindo, Chacon também pratica o tipo contido no art.10 inciso XII da Lei Federal 8429/92, *litteram*:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

Acrescente-se, por necessário, que as omissões de Chacon igualmente se amoldam ao tipo do art.11 inciso II da Lei Federal 8429/92, *litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Por isso, e em face dos i)claros e ii)gritantes atos dolosos de CHACON aqui observados, a Fazenda pede seja ele condenado nos termos dos artigos *10 incisos, X e XII e 11 Caput e inciso II da Lei Federal 8429/92*.

**VI. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Neste capítulo, o Município vem informar que i)omissão de José Carlos Fernandes Chacon em julgar a Sindicância 9094/2015 e, igualmente, a ii)concessão de reajuste tarifário à Radial Transportes causam Prejuízo ao erário por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O Prejuízo ao erário, causado pela CLARA e PROPOSITAL omissão de Chacon, decorre do fato de que, como já dito, a Comissão de Sindicância propôs no Relatório do Processo 9094/2015, fosse imposta à Radial uma MULTA de R\$15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nestes termos, tem-se que CASO julgasse a Sindicância, acolhendo o Relatório da Comissão, o Município estaria autorizado a cobrar da Radial a Multa imposta na Sindicância 9094/2015.

Frise-se que na reunião ocorrida em 07/03/2017 os Procuradores Municipais Marcus e Gabriel alertaram Chacon para este fato, ou seja, de que o julgamento da Sindicância 9094/2015, e o eventual acolhimento desta, permitiria ao Município cobrar tal Multa da referida empresa.

Desta forma, a INAÇÃO de Chacon impede que a Multa, recomendada pela Comissão Sindicante, possa ser cobrada da Radial Transportes Coletivos.

Saliente-se, por necessário, que a Decisão Administrativa de Chacon no bojo da Sindicância se constituiria como Título Executivo Extrajudicial, a viabilizar a cobrança deste crédito fiscal da referida empresa.

Dito de modo simples: o acolhimento do parecer da Comissão Sindicante importaria, NECESSARIAMENTE, na imposição da referida Multa à Radial.

Por outro lado, o próprio Chacon já reconheceu a ilícita situação da Radial, de modo que seria necessária justificativa heterodoxa para que ele não acolhesse o relatório da Comissão Sindicante.

Acrescente-se, nestes termos, que enquanto NÃO julga a Sindicância 9094/2015, Chacon IMPEDE que o Município possa receber os R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) já delineados no Relatório da Comissão Sindicante.

Desta forma, a inação de Chacon milita contra o interesse público e, ao revés, prestigia toda a ilícita exploração do transporte coletivo municipal pela referida empresa.

Visualiza-se, desta forma, que o fato de Chacon NÃO julgar a Sindicância 9094/2015 cria prejuízo CONCRETO ao erário justamente pelo fato de que, ao “sentar em cima” do referido processo administrativo, Chacon não permite que se constitua o crédito fiscal em desfavor da referida empresa.

Observa-se, por isso, que os atos omissivos direcionados para impedir o julgamento da Sindicância 9094/2015 impedem que TODA a população ferrazense receba o valor da multa imposta na Sindicância 9094/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Enxerga-se, nestes termos, que a postura de Chacon causa Prejuízo ao erário já que ao NÃO julgar a Sindicância 9094/2015, ele IMPEDE a constituição do crédito fiscal apontado no Relatório da Comissão Sindicante.

Acrescente-se, por fim, que o próprio Chacon editou o Decreto 5889/2017, anunciando suposta Calamidade Financeira do Município (docs.27, 28 e 29).

Desta forma, a constituição do crédito fiscal decorrente da Multa imposta à Radial Transportes aumentaria, em muito, á Receita Corrente Líquida Municipal, fato este que auxiliaria o Município a superar a suposta Calamidade Financeira decretada por Chacon no Decreto Municipal 5889/2017

Logo, o fato dele não julgar a Sindicância 9094/2015 contribui e apenas reforça a Calamidade Financeira, por ELE mesmo reconhecida no Decreto Municipal 5889/2017 (doc.27, 28 e 29).

Nestas linhas, apenas seu dolo e clarividente má-fé, bem como suas promíscuas relações com a Radial Transportes, é que são capazes de explicar suas atitudes omissivas aqui provadas.

**VI. DO PEDIDO LIMINAR:**

**A. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

O pedido liminar agora formalizado é justamente para que este egrégio Poder Judiciário **OBRIGUE** o réu José Carlos Fernandes Chacon a julgar o Processo Administrativo 9094/2015, decidindo se acolhe ou não o relatório da Comissão de Sindicância.

É que o atual Prefeito não pode mais tergiversar e se omitir em seu papel de JULGADOR da referida Sindicância.

Ademais, o Prefeito Municipal JÁ tem ciência da ilícita situação em que se encontra a Radial, i)TANTO por força do Processo Administrativo 9094/2015 ii)QUANTO por força do Processo Administrativo 1343/2017 e ainda iii)Por meio de suas entrevistas à imprensa e iv) AINDA por força da reunião ocorrida entre ele e os membros da Comissão Municipal de Sindicância, em 07/03/2017.

Além disso, a matéria versada na Sindicância 9094/2015 é ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE de direito, exatamente porque o julgamento a ser proferido pelo Prefeito Municipal deve acolher ou rejeitar o relatório proposto pela Comissão de Sindicância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inobstante, a DEMORA no julgamento da Sindicância 9094/2015 bem como no Processo Administrativo 1343/2017 importa no acréscimo, e assim no fomento, dos ilícitos lucros que vem sendo auferidos dia-a-dia pela RADIAL, exatamente porque esta empresa PERMANECE executando o serviço de transporte coletivo de passageiros SEM que esta concessão tenha sido precedida de licitação.

Divisa-se, também, que o julgamento do mérito da Sindicância 9094/2015 permitirá a constituição do crédito fiscal em desfavor da RADIAL colabora para a superação da crise fiscal reconhecida no bojo do Decreto 5889/2017.

Sobremais, caso a Liminar seja INDEFERIDA, a Sindicância 9094/2015 corre o risco de sofrer Prescrição Administrativa, exatamente porque se o Processo Sindicante ficar paralisado por MAIS de 05 (cinco) anos, desaparecerá o direito do Município decidir se pune a referida empresa.

Não se perca de vista, por necessário, que não há qualquer fundamento legítimo para que Chacon não julgue tal Sindicância justamente porque trata-se de matéria de direito e na exata medida em que as supostas “nulidades” arguidas pela Radial já foram rebatidas TANTO pelo Ex-Corregedor do Município quanto pelo próprio Ministério Público.

Acrescente-se que a Liminar requerida não trará qualquer prejuízo patrimonial à Chacon, fato este que apenas reforça a necessidade do deferimento do pleito aqui requerido.

Deve, por isso, o Poder Judiciário conceder o pedido cautelar agora formulado, a fim de OBRIGAR o atual Prefeito Municipal a julgar em 05 (cinco) dias úteis o processo administrativo 9094/2015.

A Fazenda pede, também, que seja fixada MULTA DIÁRIA de R\$10.000,00 (Dez Mil) Reais em desfavor da pessoa física do senhor Jose Carlos Fernandes Chacon, Multa a incidir na hipótese dele NÃO julgar o Processo Administrativo 9094/2015 no prazo fixado por este juízo.

Por último, a Municipalidade consigna que a demora tanto na tramitação da presente Ação Judicial quanto no julgamento do Processo Administrativo 9094/2015 milita em favor da Radial, o que é inadmissível.

Firme, então, nestes fundamentos, a Fazenda pede que este juízo i) OBRIGUE o senhor José Carlos Fernandes Chacon a JULGAR, no prazo de 05 (cinco) dias o Processo Administrativo 9094/2015 ii) sob pena de Multa Diária de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**VI- DAS PROVAS-**

Visando garantir a plena instrução probatória, a Fazenda arrola como testemunhas do juízo os Procuradores Municipais Gabriel Nascimento Lins de Oliveira e Marcus Vinicius Santana Matos Lopes, eis que ambos poderão esclarecer a dinâmica dos atos criminosos e ilegais narrados na inicial.

Além disso, a Fazenda pede também Nos termos do Provimento CG Nº 21/2014do TJ/SP, seja DEFERIDA a juntada das mídias digitais contendo o áudio da reunião ocorrida em 07/03/2017 entre os Procuradores Gabriel e Marcus e o Prefeito-Réu José Carlos Fernandes Chacon.

A Fazenda arrola, igualmente, como testemunha o atual Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, senhor Claudio de Albuquerque Grandmaison, portador de OAB/SP 138.330, justamente porque ele i) estava presente à reunião do dia 07/03/2017 entre o Prefeito Municipal e os Procuradores Municipais Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, reunião cujo áudio vai ser juntado nas referidas mídias digitais.

**VI – DOS PEDIDOS:**

Ante os fatos expostos e aqui comprovados, requer a Fazenda que este Juízo se digne a:

1. **DEFERIR a tutela de URGÊNCIA** em caráter *inaudita altera pars*, a fim de que sejam deferido o pedido cautelar de;
  - a) A **obrigação de Fazer**, para que o réu José Carlos Fernandes Chacon seja obrigado a julgar, em 05 (cinco) dias o Processo Administrativo 9094/2015;
  - b) A **Fixação de Multa diária** de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) em face do senhor Chacon na hipótese dele NÃO julgar o Processo Administrativo 9094/2015 no prazo fixado por este juízo, a ser revertida em **favor do Município**;
2. No mérito, a Fazenda pede a confirmação do provimento cautelar deferido por ocasião da sentença condenatória;
3. A Fazenda pede, também, que sejam reconhecidas as DIVERSAS condutas do réu como **ato** de improbidade administrativa, notadamente,
  - a) sua dolosa, e intencional, omissão em **JULGAR e DECIDIR** o Relatório da Comissão de Sindicância exposto no bojo do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo 9094/2015 ao longo destes **08**  
**(oito) meses** do ano de 2017;

4. A Fazenda pede, como consequência lógica, seja reconhecido na Sentença, que a conduta de Chacon i) causadora de dano ao erário e ii) violadores dos Princípios Constitucionais, nos termos do;

a) art.10 inciso X da Lei Federal 8429/92;

b) art.10 inciso XII da Lei Federal 8429/92;

c) art.11 inciso II da Lei Federal 8429/92;

d) artigo 7º inciso XIV do Estatuto da OAB (Lei Federal 8906/94);

e) artigo 164 incisos III e IX do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal 165/05);

8. Como consectário lógico do reconhecimento da prática dos atos ímprobos imputados, sejam a ele impostas sanções previstas no artigo 12 da lei 8429/92;

9. **Condenação do réu** em custas e **honorários advocatícios** arbitrados em 10% do valor da causa.

11. Intimação do ilustre Representante do Ministério Público para atuação na causa, com fulcro no artigo 17, §4º, da Lei n.º 8.429/92;

12. Notificação do réu para, caso queira, apresentar Resposta Preliminar, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

13. Recebimento da presente da inicial após apresentação da Resposta Preliminar;

14. Citação do réu/improbo, por Oficial de Justiça, para, caso queiram, apresentar contestação, nos termos do artigo 335 a 342 do Código de Processo Civil vigente.

O Município protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, protestando, igualmente, pela a juntada das **mídias digitais** contendo o áudio da reunião ocorrida em 07/03/2017 entre os Procuradores Gabriel e Marcus e o Prefeito-Réu José Carlos Fernandes Chacon.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Município confere a *presente* o valor de **R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais)**, valor este que corresponde à Multa fixada pela Comissão Municipal de Sindicância no Processo Administrativo 9094/2015.

A Fazenda esclarece, por fim, que tal valor também representa o prejuízo ao erário decorrente da falta de julgamento da Sindicância 9094/15, nos termos do artigo **292 do CPC/15**.

Ferraz de Vasconcelos, 01/09/2017.

**THAISE PIZOLITO DE MORAES**

Procuradora do Município

OAB/SP 175.901



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:  
(11)46751022, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003683-47.2017.8.26.0191**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**  
 Requerido: **José Carlos Fernandes Chacon**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Walter Cotrim Machado**

Vistos.

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Município de Ferraz de Vasconcelos** em face de **José Carlos Fernandes Chacon**, atual prefeito.

Afirma o requerente que o réu, dolosamente, deixa de julgar sindicância instaurada para apuração de irregularidades na contratação da empresa Radial Transporte para prestação de serviços de transporte público no Município. Haveria interesses escusos na omissão do prefeito. Pretende, assim, seja deferida ordem de obrigação de fazer, em tutela antecipada de urgência, para que o réu proceda ao julgamento da sindicância.

A análise da tutela foi relegada para momento posterior à defesa preliminar (fls. 902).

Notificado, o réu apresentou defesa às fls.916/934. Arguiu preliminar de litispendência com o processo nº. 1004193-94.2016.8.26.0191, desta vara judicial. No mérito, afirmou que não há omissão dolosa em julgar a sindicância, mas que os procuradores municipais atuam de forma parcial em referido procedimento, pretendendo ver penalizada apenas a empresa Radial, sem indicar os agentes públicos que estariam envolvidos na irregularidade apontada e que também deveriam ser punidos. Requereu aplicação de multa por litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Manifestação sobre a defesa pelo autor às fls. 1027/1029.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência e pelo recebimento da inicial (fls. 1036/1037).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

A tutela de urgência, por ora, deve ser rejeitada.

Diante dos apontamentos feitos em defesa, a causa da omissão do requerido em julgar a sindicância deve ser melhor analisada após dilação probatória.

Não se olvida que a inércia de prefeitos em analisar referido procedimento é reiterada, o que deu ensejo, inclusive, ao ajuizamento de outra ação civil pública (nº. 1004193-94.2016.8.26.0191, desta vara judicial) pelo Ministério Público, em que o Município atua como assistente litisconsorcial.

Contudo, o réu, prefeito em exercício, afirma que a sindicância estaria eivada de diversas nulidades que impedem seu julgamento e que os procuradores municipais atuam de forma pessoal no procedimento, obstruindo a apuração de responsabilidade de agentes públicos que estariam envolvidos na suposta contratação irregular da empresa Radial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

Av. Santos Dumont, 1535, Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone: (11)46751022, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A análise da matéria descrita na inicial, complexa, demanda cognição exauriente, visando impedir injustiças.

Determinar agora imediato julgamento da sindicância, sem que se analise profundamente o alegado em defesa do réu, poderia configurar indevida interferência do Judiciário no poder discricionário do chefe do executivo municipal, porque ainda não se pode atestar a ilegalidade de sua omissão.

Ademais, conforme bem ponderado pelo Ministério Público, não está presente um dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, qual seja o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Com efeito, a sindicância já aguarda por bastante tempo julgamento (já aguardou julgamento por mais de um prefeito), de modo que não se verifica prejuízo iminente em se permitir permaneça a ausência de apreciação até que se possa analisar melhor a matéria, após dilação probatória.

**INDEFIRO, ASSIM, A TUTELA DE URGÊNCIA.**

No mais, a petição inicial deve ser recebida.

Não há litispendência entre esta ação e a ação civil pública nº. 1004193-94.2016.8.26.0191, desta vara judicial. Embora exista similitude entre os pedidos e a causa de pedir contida naquela ação, que discute inércia de anteriores prefeitos em analisar a mesma sindicância, o aqui requerido, prefeito em exercício, não integra o polo passivo daquela demanda.

Nestes termos, o Município, que ingressou naquela demanda como assistente litisconsorcial, chegou a postular aditamento à inicial para inclusão de José Fernandes Chacon no polo passivo da lide e para que fosse ele compelido a analisar o procedimento administrativo (mesmo pedido formulado nesta demanda). O pleito foi deferido, mas a decisão foi suspensa em agravo de instrumento. E em consulta feita nesta data no site do TJSP, verifica-se que o agravo de instrumento foi julgado, reconhecendo-se a perda do objeto do recurso, porque o Município desistiu da emenda à inicial que havia postulado. Por isso, é certo que o requerido não integra o polo passivo daquela ação e, assim, não há identidade entre os elementos da causa a permitir o reconhecimento da litispendência.

No mais, a via eleita (ação civil pública) é adequada para apuração do suposto ato de improbidade por omissão.

Nesta fase, não é possível se conclua ser inexistente ato de improbidade ou ser improcedente a ação. A matéria posta na inicial demanda dilação probatória, com vistas a verificar se a omissão do prefeito é dolosa e se há ofensas a princípios da administração. Há indícios da prática ímproba, pautados na omissão duradoura do agente público em cumprir sua função de julgar procedimento de sindicância, já instruído e com parecer da procuradoria municipal.

Pelo exposto, com base no art. 17, §9º da Lei de Improbidade Administrativa – nº. 8.429/1992, **RECEBO A INICIAL.**

Cite-se o réu, por carta com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Ferraz de Vasconcelos, 08 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**